

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre Veículos
Artigo/Verba:	Art.56º - Instrução do pedido
Assunto:	Pedido de informação sobre a validade do AMIM
Processo:	28827, com despacho de 2025-07-24, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
Conteúdo:	<p>Diploma: Código do Imposto sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho</p> <p>Artigo: Art.º 56 nº 1, al. a)</p> <p>Assunto: Pedido de informação sobre a validade do atestado médico de incapacidade multiuso.</p> <p>Processo: 28827, com despacho de 24/07/2025, do Sr. Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação.</p> <p>Conteúdo:</p> <ol style="list-style-type: none">1.X, com o NIF, apresentou em 17.07.2025, um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT, aduzindo para o efeito os seguintes factos:2.É portadora de um atestado médico de incapacidade multiusos, passado pela Unidade de Saúde competente para o efeito, em 2025.3. Consta do referido atestado que o utente é portador de deficiência, que lhe confere uma incapacidade permanente global de 66%, sendo vitalício.4.Observa-se, que no quadro da discriminação da deficiência, e no que diz respeito à Lei nº 22- A/2007 de 29 de junho, foi-lhe atribuído zero por cento, quanto ao grau da deficiência, nada tendo sido referido quanto à natureza desta.5.Solicita informação sobre a possibilidade de aquisição de um veículo automóvel novo com isenção de ISV e de IVA, em virtude de ser portadora do referido atestado médico.6.Juntou ainda resposta do atendimento e-balcão relativa ao IVA.7.Desta consta o seguinte:8."Nos termos do nº 8 do artigo 15º Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), estão isentas de IVA as aquisições de veículos automóveis por pessoas com deficiência (motora ou multideficiência), desde que sejam observados os pressupostos e condições previstos na legislação automóvel, devendo o benefício ser requerido em momento anterior à operação tributável, mediante o cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 54º a 56º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV). O benefício previsto no nº 8 do artigo 15º do CIVA deve ser requerido junto da Alfândega de jurisdição do interessado ou stand de venda antes da aquisição do veículo automóvel conforme estipulado no nº 1do art.º 56º do CISV, não existindo, assim, um mecanismo que permita a restituição do imposto visto que o benefício opera no momento em que a operação é realizada e não a posteriori. É também aplicável a veículos usados."9.Vistos os factos e após análise do pedido cumpre informar o seguinte:10.Em sede de imposto sobre veículos verifica-se que a questão se reconduz ao regime de benefício fiscal aplicável às pessoas com deficiência, o qual se encontra previsto nos artigos 54º a 57º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho.11.A isenção do ISV é aplicável a pessoas com deficiência motora que preenchem as condições definidas no art.º 54.º, n.º 1 ex. vi. al. a) do n.º 1 do art.º 55.º do CISV que se reproduzem infra: «Pessoas com deficiência

Artigo 54.º

Conteúdo da isenção

1 - Estão isentos do imposto os veículos destinados ao uso próprio de pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, bem como ao uso de pessoas com multideficiência profunda, de pessoas com deficiência que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas e de pessoas com deficiência visual, qualquer que seja a respetiva idade, e as pessoas com deficiência, das Forças Armadas.»

«Artigo 55.º

Condições relativas ao sujeito passivo

1 -Para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, considera-se:

a) Pessoa com deficiência motora», toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

b) Pessoa com multideficiência profunda», a pessoa com deficiência motora que para além de se encontrar nas condições referidas na alínea anterior, tenha uma ou mais deficiências, das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%, q que implique acentuada dificuldade de locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, e que esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis;

c) Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas», a pessoa com deficiência de origem motora ou outra, de carácter permanente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, cuja locomoção se faça exclusivamente através do recurso a cadeira de rodas;

d) Pessoa com deficiência visual», a pessoa que tenha uma alteração permanente no domínio da visão de 95%;

e) Pessoa com deficiência, das Forças Armadas», a pessoa que seja considerada como tal nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e tenha um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, independentemente da sua natureza.»

12.Por seu turno, o n.º 1 do artigo 56º estabelece que "o reconhecimento da isenção prevista no artigo 54º depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, do Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:

a) A natureza da deficiência, tal como qualificada pelo artigo anterior;

b) O correspondente grau de incapacidade, nos termos da tabela referida no n.º 2 do artigo anterior, excepto no que se refere aos deficientes das Forças Armadas, relativamente aos quais o grau de incapacidade é fixado por junta médica militar ou pela forma fixada na legislação aplicável;

c) A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais;

d) A inaptidão para a condução, caso exista;"

13.Elucida-se que a avaliação das condições da Requerente e o respetivo enquadramento, quer no grau de incapacidade quer na natureza da deficiência, inserido em uma das alíneas enumeradas no n.º 1 do art.º 55º do CISV, será atribuído por junta médica através da emissão de um atestado médico de incapacidade multiusos (AMIM),

consoante as patologias em apreço, sendo que estes elementos devem constar do campo destinado à Lei n.º 22-A/2007, constante do respetivo AMIM.

14. Assim,

15. Somente com a apresentação do AMIM, do qual deve constar os elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 56º do CISV, no campo reservado à Lei n.º 22-A/2007, de 20 de junho, é permitido o acesso ao reconhecimento da isenção do ISV na aquisição de veículo automóvel ao abrigo do regime especial estabelecido no art.º 54º do mesmo diploma legal.

16. Posto isto,

17. Constata-se que o atestado médico de incapacidade multiuso, apresentado pela Requerente, no quadro da discriminação da deficiência, e no que diz respeito à Lei n.º 22-A/2007 de 29 de junho, indica zero por cento quanto ao grau da deficiência, e nada é referido quanto à natureza da deficiência conforme é exigido pela legislação aplicável, desta forma, não se mostram verificados os requisitos e condicionalismos legais para efeitos de acesso à isenção de ISV, aplicável a pessoas com deficiência.

18. Traçado o quadro legal e sem prejuízo de se tratar de matéria que se insere no âmbito de processos de benefícios fiscais, cuja análise e decisão é da competência da alfândega, considerando o atestado de incapacidade emitido em nome da Requerente afigura-se que o mesmo não é válido para aceder ao benefício fiscal de isenção do ISV nos termos do artigo 54º e seguintes do CISV.

19. Quanto ao IVA, considerando que a matéria referente ao IVA é da competência da Direção de Serviços do Imposto do Valor Acrescentado (DSIVA) por ser a unidade orgânica com competência em matéria de IVA, remete-se para a informação prestada em sede de atendimento e-balcão, elencada no ponto 8 da presente informação, nos termos da qual, as aquisições de veículos automóveis por pessoas com deficiência (motora ou multideficiência), apenas estão isentas de IVA, quando se mostrem observados os pressupostos e condições previstos no CISV.